

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANÁPOLIS – MG

## PROJETO DE LEI Nº 11/2026

**“Dispõe sobre diretrizes para a formulação da Política Municipal de Assistência à Saúde do Servidor Público no âmbito do Município de Canápolis/MG e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Canápolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

---

### Art. 1º

Esta Lei dispõe sobre diretrizes gerais, de caráter programático e não vinculante, para a formulação da Política Municipal de Assistência à Saúde do Servidor Público, no âmbito do Município de Canápolis/MG, com a finalidade de orientar a atuação administrativa voltada à promoção, proteção e recuperação da saúde física e mental dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único.** A execução das ações eventualmente decorrentes desta Lei observará, obrigatoriamente, a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas de responsabilidade fiscal e os instrumentos de planejamento governamental.

---

### Art. 2º

São diretrizes da Política Municipal de Assistência à Saúde do Servidor:

- I — valorização do servidor público como agente essencial à prestação dos serviços públicos;
- II — promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais;
- III — incentivo à atenção integral à saúde física e mental;
- IV — estímulo à melhoria das condições de trabalho;
- V — promoção de ambiente laboral saudável e seguro;
- VI — incentivo ao acesso a ações e serviços de saúde, observadas as competências administrativas e legais.

---



Art. 3º

Para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Executivo, no âmbito de sua competência e conforme juízo de conveniência e oportunidade, poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

- I — desenvolver programas de promoção da saúde e qualidade de vida;
- II — realizar campanhas preventivas e educativas;
- III — promover ações de acompanhamento da saúde ocupacional;
- IV — incentivar ações voltadas à saúde mental;
- V — firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas;
- VI — promover estudos técnicos visando à avaliação de modelos de assistência à saúde suplementar;
- VII — avaliar a implementação progressiva de benefícios relacionados à assistência à saúde.

---

Art. 4º

O Poder Executivo fica autorizado, observados os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, responsabilidade fiscal e interesse público, a avaliar a viabilidade de instituição de Plano de Saúde dos Servidores Públicos Municipais, podendo, para tanto:

- I — instituir modelo próprio de assistência à saúde;
- II — contratar, mediante procedimento legal, operadoras de planos privados de assistência à saúde;
- III — celebrar convênios, credenciamentos ou parcerias com entidades públicas ou privadas;
- IV — definir, em regulamento, eventual modelo contributivo, com participação dos servidores.

§ 1º A eventual implementação das medidas previstas neste artigo dependerá de prévio estudo técnico, incluindo análise de impacto orçamentário-financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

§ 2º A adoção de quaisquer medidas previstas neste artigo não gera direito subjetivo à sua implementação, tampouco obrigação de execução pelo Poder Executivo.

---



Art. 5º

As ações eventualmente decorrentes desta Lei serão executadas por conta de dotações orçamentárias próprias, quando existentes, podendo ser suplementadas, se necessário, observada a legislação vigente.

---

Art. 6º

A regulamentação desta Lei caberá exclusivamente ao Poder Executivo, que definirá, conforme critérios de conveniência e oportunidade administrativa:

- I — a forma de implementação das ações;
  - II — os critérios de acesso e participação;
  - III — as prioridades e etapas de execução;
  - IV — os mecanismos de avaliação e monitoramento.
- 

Art. 7º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 23 de março de 2026.

  
UALISSON CARVALHO SILVA  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir diretrizes de caráter programático, orientador e não vinculante, destinadas a subsidiar a formulação e o aperfeiçoamento de políticas públicas voltadas à promoção da saúde dos servidores públicos municipais, observando, de forma rigorosa, os limites constitucionais inerentes à iniciativa parlamentar.

O projeto foi cuidadosamente estruturado de modo a não incorrer em qualquer ingerência na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do princípio da simetria constitucional. Nesse sentido, a proposta não cria, altera ou extingue órgãos da Administração Pública, não institui atribuições a órgãos do Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas ou despesas públicas de execução vinculada.

Ao revés, limita-se a estabelecer diretrizes gerais e abstratas, com natureza eminentemente programática, preservando integralmente a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade e forma de implementação das ações eventualmente decorrentes.

Tal modelagem normativa encontra respaldo direto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911)**, no qual foi fixada a seguinte tese:

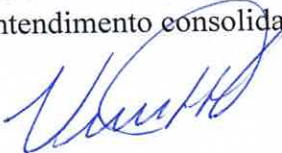
“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui programa ou política pública, desde que não crie ou altere a estrutura da administração pública nem imponha atribuições a órgãos do Poder Executivo.”

A partir desse precedente vinculante, firmou-se o entendimento de que normas de iniciativa parlamentar com conteúdo **programático, indicativo ou autorizativo** são compatíveis com a Constituição, desde que não impliquem execução obrigatória nem gerem impacto orçamentário direto e imediato.

No mesmo sentido, a Suprema Corte tem reiterado tal orientação em diversos julgados, a exemplo das **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.681, 3.254 e 4.048**, nas quais se reconheceu a constitucionalidade de leis que se limitam a traçar diretrizes de políticas públicas, em estrita observância ao princípio da separação dos Poderes.

Ademais, a proposição encontra-se plenamente alinhada aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante à exigência de prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental — Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) — condicionando expressamente qualquer eventual implementação à existência de disponibilidade financeira e à realização de estudos técnicos pertinentes.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais adota entendimento consolidado no sentido de que proposições legislativas que não criam



despesas obrigatórias, não estabelecem execução vinculada, não interferem na estrutura administrativa e não impõem atribuições a órgãos do Poder Executivo não configuram vício de iniciativa, sendo, portanto, juridicamente admissíveis.

Importa destacar, ainda, que a redação do projeto observa técnica legislativa consagrada nos principais centros legislativos do país, caracterizada pelo emprego de expressões não impositivas — tais como “poderá”, “avaliar” e “incentivar” — justamente com o propósito de afastar qualquer interpretação de obrigatoriedade ou ingerência indevida na gestão administrativa.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposição não gera direito subjetivo ao servidor público, nem assegura a concessão automática de benefícios, limitando-se a autorizar e orientar a Administração Pública quanto à possibilidade de adoção futura de medidas, desde que presentes os requisitos legais, técnicos, financeiros e orçamentários.


Sob a perspectiva do interesse público, a iniciativa revela-se legítima e oportuna, na medida em que contribui para a valorização do servidor público, para a melhoria das condições de trabalho e, conseqüentemente, para o aprimoramento da eficiência na prestação dos serviços públicos, podendo, inclusive, reduzir custos indiretos relacionados ao absenteísmo, afastamentos e adoecimentos ocupacionais.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que o presente Projeto de Lei:

- ✓ observa o princípio da separação dos Poderes;
- ✓ não apresenta vício de iniciativa;
- ✓ não cria ou impõe despesas obrigatórias;
- ✓ encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- ✓ está em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- ✓ atende aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ e se enquadra como norma de natureza programática, plenamente constitucional.

Assim, por sua juridicidade, constitucionalidade e relevante interesse público, submetemos a presente proposição à elevada apreciação dos Nobres Pares, confiantes em sua aprovação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2026.



UALISSON CARVALHO SILVA  
Vereador